



Apelação Cível n.º 0001785-17.2024.8.19.0045

Apelante: Instituto Estadual do Ambiente INEA

Apelada: Massa Falida de Servartis S.A. rep/p/administradora judicial Inova Adm

RELATORA: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAC-INEA. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA ANULADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta por autarquia ambiental estadual contra sentença que extinguiu execução extrajudicial de obrigação de fazer ajuizada em face de massa falida, fundada em descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado após acidente ambiental.**

**2. Sentença reconheceu ausência de interesse de agir, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer pela massa falida, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. A questão em discussão consiste em saber se a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pela massa falida autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito ou se é cabível a conversão da obrigação em perdas e danos.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. A decretação de falência e a ausência de estrutura da massa falida não afastam, por si sós, a possibilidade de satisfação do direito do exequente.**

**5. O CPC prevê a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente.**

**6. A extinção do processo sem resolução do mérito, sem oportunizar a conversão da obrigação em perdas e danos, viola o direito do exequente à satisfação do crédito.**

**7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecem a possibilidade de conversão da obrigação de fazer**



*em perdas e danos em qualquer fase processual, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação.*

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

*8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.*

*\_Tese de julgamento\_: "1. A impossibilidade material de cumprimento de obrigação de fazer pela massa falida não autoriza, por si só, a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. É cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do CPC, assegurando-se ao exequente a satisfação do crédito."*

*\_Dispositivos relevantes citados\_: CPC, arts. 485, VI, 499 e 816.*

*\_Jurisprudência relevante citada\_: STJ, REsp 2.121.365/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Segunda Turma, j. 19.03.2024; TJRJ, AI 0074341-21.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 17.11.2025*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0001785-17.2024.8.19.0045, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, indexador 207, inconformado com a sentença acostada no indexador 183, que extinguiu a execução extrajudicial ajuizada em face da Massa Falida Servatis S.A., em decorrência do descumprimento parcial desta para com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta INEA n.º 14/2012 e seus aditivos.

Destaco o seguinte trecho da razão de decidir e do dispositivo da d. sentença:

(...)



No presente caso, houve a decretação da falência do Executado em 08/01/2018. Conforme consta nos autos, a Massa Falida não possui mais estrutura ou mão-de-obra para o cumprimento da obrigação de fazer assumida no item 3.1.3.5, qual seja: "Suporte e orientação aos pescadores artesanais com desenvolvimento de projetos sociais e ambientais que darão respaldo científico e profissional a essa iniciativa".

Ademais, a obrigação em comento exige a alocação de recursos financeiros e humanos para o desenvolvimento de projetos sociais e ambientais, iniciativa incompatível com o regime falimentar, cujo principal objetivo é a liquidação célere dos ativos e o pagamento dos credores.

Nessa ordem, o Ministério Público manifestou-se expressamente pela ausência de interesse-utilidade, sob o argumento de que o prosseguimento da execução de obrigação de fazer seria inócuo, pois a Massa Falida não possui mais a estrutura para o cumprimento da obrigação, servindo apenas para sobrecarregar o Poder Judiciário.

É evidente que, em face da falência, a exigência do cumprimento de uma obrigação de fazer de cunho social e estrutural como a do item 3.1.3.5 do TAC, se mostra desprovida de utilidade prática. A tardia execução forçada contra a Massa Falida de um título que exige ação continuada e especializada, sem que haja bens ou estrutura para tanto, traduz-se em um fardo desproporcional à falida e em inutilidade ao processo.

Dessa forma, a ineficácia da via executiva, no atual momento, impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir (interesse-utilidade), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir na modalidade interesse-utilidade.



*Considerando o princípio da causalidade, e a sucumbência do Exequente, condeno o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA ao pagamento dos honorários advocatícios da Massa Falida, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.*

Alega em suas razões recursais que a d. sentença incorreu em equívoco ao confundir interesse-utilidade recursal com a viabilidade prática do cumprimento da obrigação de fazer.

Afirma que obrigação de fazer não se torna inútil pelo fato de a devedora estar falida, devendo a obrigação ser convertida em perdas e danos, conforme disposto no artigo 499 do CPC e o entendimento pacificado no Resp n.º 2.121.365/MG.

Desta forma, o Juízo deveria ter determinado o prosseguimento da execução com vistas à liquidação do valor correspondente à obrigação inadimplida e não extinguir prematuramente o processo, sem prévia intimação das partes.

Nestes termos, requer que a d. sentença seja anulada para que o feito retome o seu curso regular.

Contrarrazões em prestígio a d. sentença, indexador 218.

Não foi apontada prevenção por ocasião da distribuição do presente recurso, indexador 238.

A d. Procuradoria de Justiça oficiou e opinou pelo provimento do recurso, indexador 244.

É o Relatório.



## V O T O

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que o presente recurso não se confunde com os que foram distribuídos para a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, indicados no indexador 238, visto que esses se referem à falência da apelada, permanecendo a competência daquele Colegiado para apreciar tais recursos.

Trata-se na origem de execução extrajudicial proposta pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA em face da Massa Falida Servantis S.A., buscando o cumprimento da obrigação assumida no TAC INEA n.º 14/2012 e seus sucessivos aditivos.

Com efeito, o TAC ajustado se deu em função do grave acidente ambiental ocorrido em novembro de 2008, envolvendo a executada, que resultou no derramamento de inseticida no Rio Pirapitinga, causando mortandade de peixes, paralisação de captação de água e desabastecimento de municípios da região.

No caso em tela, algumas obrigações não foram cumpridas, notadamente a prevista no item 3.1.3.5, onde ficou ajustada a prestação de suporte e orientação aos pescadores artesanais da região, mediante o desenvolvimento de projetos sociais e ambientais com respaldo científico e profissional.

Em que pese o fato de a massa falida não possuir estrutura administrativa, operacional e financeira para cumprir a obrigação de fazer em questão, tal não se mostra suficiente para embasar a extinção determinada.

Com efeito, o ordenamento jurídico, nos artigos 499 e 816, do CPC, prevê a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que não foi considerado pelo Juízo.



Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos [arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica. [\(Incluído pela Lei nº 14.833, de 2024\)](#)

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa



*e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. III – Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário. IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes. V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI – Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem. RECURSO ESPECIAL Nº 2121365 - MG (2023/0307254-4) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA*

Em igual sentido, acosto o seguinte julgado deste TJRJ:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC. RECURSO PROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher embargos de declaração, indeferiu o requerimento da autora de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sob o fundamento de ausência de concordância do réu e de modificação indevida do pedido após a citação. A agravante alegou ter sido*



*compelida a realizar, pelo SUS, cirurgia cuja realização havia sido determinada em tutela de urgência, diante do descumprimento da ré e da urgência do procedimento.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão é definir se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos configura modificação do pedido.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O art. 499 do CPC autoriza a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos a requerimento do autor ou quando se tornar impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente, sem condicionar tal conversão à anuência da parte contrária.*

*4. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não constitui alteração da causa de pedir ou do pedido, mas apenas um novo modo de satisfazer o direito material, diante da impossibilidade fática do cumprimento específico.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão em perdas e danos em qualquer fase processual, quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.*

## **IV. DISPOSITIVO**

*6. Recurso provido.*

*(0074341-21.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a).  
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento:*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara de Direito Público  
Apelação Cível n.º 0001785-17.2024.8.19.0045



17/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA  
CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a d. sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**

Desembargadora  
Relatora

